



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região
Rio de Janeiro e Espírito Santo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ALGAR MULTIMÍDIA S/A, em 18/02/2022.

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2022, do Conselho Regional De Educação Física Da 1ª Região.

I- RELATÓRIO

O Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região publicou edital para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, o qual está registrado sob o número 03/2022 e tem como objeto “A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação de dados para prover Link Dedicado de acesso à internet via fibra ótica, de 50 Mbps, para a sua rede corporativa”.

Publicado o edital, a empresa ALGAR MULTIMÍDIA S/A apresentou impugnação nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, argumentando, em apertada síntese, que o Edital necessita da revisão imediata, sob pena de violação da norma de regência e dos princípios norteadores das licitações públicas, do item 4.1, que limita o certame a participação exclusiva de Microempresas e empresas de pequeno porte, sem que estejam atendidos os requisitos para tanto;

Responde-se a impugnação, nos termos legais, conforme os fundamentos a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

A impugnante alega que a concessão de exclusividade na participação de um certame às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, além do valor, também se vincula à existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados na região, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e à inexistência de desvantagem ou prejuízo à Administração Pública.



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região
Rio de Janeiro e Espírito Santo

Afirma ainda que o Edital não apresenta o quantitativo mínimo de fornecedores enquadrados com Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Ao final requer:

i) seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
ii) Seja a mesma acolhida para: a) Retificar as disposições editalícias que estabelecem reservas a fornecedores microempresários e empresas de pequeno porte, especialmente, o item 4.1., retirando a exclusividade nele inscrita, a fim de permitir a participação de outras empresas que não MEs ou EPPs, ampliando a concorrência e participação e garantindo a efetividade dos princípios norteadores dos processos licitatórios; b) Subsidiariamente, retificar o item impugnado, para permitir a participação de outras empresas, de médio e grande porte, na hipótese de não se atingir o número mínimo de três (03) licitantes nessa condição ou não sendo vantajoso o resultado, conforme determina o artigo 45, II da LC nº 123/2006.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a própria Constituição Federal de 1988, explicitamente, previu o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como o alçou a princípio geral da ordem econômica, ao afirmar que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Além de elevar o tratamento favorecido ao patamar de princípio geral da ordem econômica, previu, no seu art. 179, mecanismos para a efetivação do próprio princípio, como é possível verificar:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região
Rio de Janeiro e Espírito Santo

A própria Lei geral de licitações, a Lei nº 8.666/93, reforça a necessidade de adoção de um tratamento favorecido para a microempresas e para as empresas de pequeno porte, conforme se verifica abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

[...]

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Com efeito, a efetivação das normas constitucionais e legais definidoras da disciplina jurídica diferenciada para as micro e pequenas empresas se deu, essencialmente, com a publicação da Lei Complementar nº 123/2006, onde dentre outros privilégios, assegura:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região
Rio de Janeiro e Espírito Santo

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Fica claro, que para o cumprimento das disposições constante no art. 47 e 48, I, acima colacionado, a administração pública “**deverá**” realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tal obrigatoriedade só ficaria afastada caso restasse comprovado algumas das hipóteses trazidas pelo art. 49, incisos II, III e IV do mesmo diploma, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

I- Revogado;

II- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Cabe esclarecer, que em estudo realizado na fase interna deste certame, consultamos Atas de Pregões Eletrônicos recentes (Ata Pregão 08/2021 do CFMV, Ata Pregão 091/2021 Ministério da Defesa), que tratam do mesmo objeto, ficando constatado que ao menos 9 (nove) empresas enquadradas como ME e EPP participaram efetivamente daqueles Pregões, citamos: AC.COM INFORMÁTICA EIRELI, CONNECTX INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, RD TELECOM LTDA, NET EXPRESS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, MENDEX NETWORKS



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região
Rio de Janeiro e Espírito Santo

TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA, NETWAY TELECOM LTDA.

Dessa forma, fica evidenciado o afastamento da medida excepcional trazida pelo inciso II do artigo 49 supracitado.

Pudemos ainda comprovar, que algumas dessas MEs e EPPs foram vencedoras de alguns itens disputados, mesmo se tratando de uma licitação de ampla concorrência, ou seja, ofertaram menores preços do que as médias e grandes empresas com quem disputaram, rechaçando também a hipótese ventilada pelo inciso III do mesmo artigo 49 da LC123/2006.

Quanto à necessidade de demonstrar no Edital o quantitativo mínimo de fornecedores enquadrados com Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, bem como a vantagem para a administração em licitar os itens para participação exclusiva de ME e EPP, esclarecemos que, ao contrário do que sustenta a impugnante, os incisos I e II do art. 49 da Lei Complementar 123/06 exigem essa demonstração exclusivamente se a Administração decidir NÃO assegurar os benefícios previstos no referido mandamento legal às MEs ou EPPs, e mesmo nesses casos, não há necessidade de constar no edital, mas na fase interna do processo.

Pelo exposto, não há que se falar em supressão de cláusulas ou quaisquer alterações no instrumento convocatório, haja vista restar demonstrada a legalidade das normas combatidas.

Pelas razões apresentadas, recebo a impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2022.

Elaine Barbosa Camargo

Pregoeira



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região
Rio de Janeiro e Espírito Santo